

## PROJETO DE LEI Nº 26/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Santa Barbara d'Oeste em fornecer aos usuários senhas numéricas, acomodações, dando outras providências.

Autoria: Vereador Antônio Carlos de Souza - "Antônio da Loja"

Denis Eduardo Andia, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Carlos de Souza e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As casas lotéricas e estabelecimentos similares, situadas no Município de Santa Barbara d'Oeste/SP deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

**§ 1º.** Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento:

I – o prazo máximo de quinze minutos, em dias normais;

II – o prazo máximo de trinta minutos, em dia anterior ou dia posterior a feriado prolongado, dia de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de água, luz, de pagamento de tributos municipais, estaduais e federais;

**§ 2º.** As casas lotéricas e estabelecimentos similares são obrigados, a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a casa lotérica ou o estabelecimento similar com registro do horário de entrada e de efetivo atendimento, ou o horário de saída do usuário mesmo sem o atendimento no prazo razoável;

**§ 3º.** O horário de saída, sem o atendimento no prazo estabelecido nesta lei deverá ser lançado no bilhete ou senha por funcionário das casas lotéricas ou dos estabelecimentos similares, com seu carimbo, ou a identificação de seu nome e RG por seu próprio punho.

**§ 4º.** A sequência de atendimento na agência deve ser exibida com ampla visibilidade aos usuários em aparelho eletrônico com numeração digital em “led”.

**Art. 2º.** O atendimento preferencial aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas com criança de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo cinco assentos de correta ergometria.

**Paragrafo Único.** Para os demais clientes as casas lotéricas e os estabelecimentos similares deverão disponibilizar no mínimo 15 (quinze) assentos de correta ergometria.

**Art. 3º.** As casas lotéricas e os estabelecimentos similares deverão disponibilizar pelo menos um bebedouro de água potável com copos descartáveis e recipientes para o descarte após o uso.

**Art. 4º.** Deverá ser exibido com perfeita visibilidade e próximo aos usuários, as seguintes informações:

- I – o número desta lei;
- II – o tempo máximo de espera para o atendimento;
- III – o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento ou o horário de saída sem o atendimento segundo os prazos estabelecidos nesta lei;
- IV – a indicação dos órgãos, do Município e PROCON, com endereço e número de telefone, para os quais poderão dirigir reclamação consistente em violação desta Lei.

**Art. 5º.** O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

**I – Casas lotéricas e estabelecimentos similares:**

- a) 1ª infração-advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

- b) 2ª infração-multa de 05 (cinco) salários mínimo referente à data da infração, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- c) Suspensão temporária da atividade até a regularização da infração;
- d) Cassação de licença do estabelecimento ou da atividade.

**§ 1º.** A advertência será realizada na primeira constatação de desobediência legal, diretamente pelo fiscal municipal, ou primeira denúncia, com a exibição pelo usuário ou cliente da senha ou bilhete, comprovando o descumprimento desta lei. Persistindo a violação terá início a imposição de multa.

**§ 2º.** A suspensão da licença de funcionamento somente cessará com a regularização do atendimento na forma prevista nesta Lei, constatada em documento oficial do setor de fiscalização da prefeitura.

**Art. 6º.** O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização da obediência desta Lei.

**§ 1º.** A fiscalização do cumprimento ficará sob a responsabilidade da Divisão de Tributação, por seus fiscais, com a supervisão do Diretor de Tributação e de seus superiores hierárquicos.

**§ 2º.** A constatação da violação a esta lei poderá ser realizada:

- a) Diretamente pelo fiscal municipal, ou;
- b) Através do bilhete ou senha do usuário do serviço da casa lotérica ou do estabelecimento similar, demonstrando o não atendimento no prazo legal estabelecido.

**§ 3º.** Na hipótese da alínea “b” do parágrafo anterior a senha ou bilhete, com as informações registradas conforme o especificado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º desta lei deverá ser entregue ao fiscal da prefeitura, e será considerado prova documental indispensável para o efeito da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**§ 4º.** A penalidade poderá ser aplicada após procedimento administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º.** A decisão do procedimento administrativo instaurado para constatação da violação será comunicada ao usuário/reclamante.

**Art. 8º.** As casas lotéricas e os estabelecimentos similares têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

**Art. 9º.** Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos comerciais, que realizando convênio com agência bancária, dispõe de um caixa eletrônico para pagamentos de contas e saques em dinheiro atendendo pequeno número de usuários.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 11** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 02 de março de 2.017.

**Antônio Carlos de Souza**  
“Antônio da Loja”  
-vereador-

## Exposição de Motivos

É fato público e notório as intermináveis filas nas agências bancárias e casas lotéricas em todo país, mostrando que muitas vezes o serviço é prestado de forma deficiente e não condizente com o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, causando transtornos e aborrecimentos ao usuário.

A situação não é diferente na maioria das casas lotéricas e similares do nosso Município, sendo também alvo de muita insatisfação pública.

Todos são obrigados de alguma forma utilizar os serviços dos bancos, casas lotéricas e similares para receber salários, pagar contas, obter extratos, saldos, transferir dinheiro, obter financiamentos, etc.

Filas enormes, poucos caixas para o atendimento, desconforto enquanto se aguarda na fila, estão entre as reclamações mais constantes dos munícipes. Com o lucro que obtém é inadmissível esse tratamento.

O STF (Supremo Tribunal Federal) ultima instância da Justiça Brasileira, já tomou diversas decisões que confirmam a constitucionalidade desse tipo de lei municipal, ou seja, é de competência do município a lei para regulamentar o tempo de espera nas filas de bancos, lotéricas e similares.

A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores, tanto no STF (Supremo Tribunal Federal), quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), demonstrando que o tempo de espera é matéria de interesse local, podendo o Poder Executivo Municipal, editar normas para diminuir o tempo de espera, conforme determina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, observado a legislação municipal de Santa Barbara d'Oeste/SP e de outros municípios, foi elaborado esse projeto de lei, que traz algumas inovações.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 02 de março de 2017.

**Antônio Carlos de Souza**

“Antônio da Loja”

-vereador-

PROTÓCOLO 3410/2017 - 08/03/2017 11:32